



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10530/001.083/90-59

SESSÃO DE 19 DE MARÇO 1993

ACORDÃO Nº 102-28.012

RECURSO 67.338 - IRF - EXS: 1988

RECORRENTE - SUPERMERCADO CASAROSA LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em FEIRA DE SANTANA BA.

AEMC

DECORRENCIA - I.R. FONTE - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO CASAROSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausentes justificadamente os conselheiros JULIO CUSAR GOMES DA SILVA E MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.



PROCESSO Nº: 10530/001.083/90.61

RECURSO Nº: 67-338

ACÓRDÃO Nº: 102-28.012

RECORRENTE: SUPERMERCADO CASAROSA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUPERMERCADO CASAROSA LTDA: com sede na cidade de Antonio Gonçalves, Estado da Bahia, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Feira de Santana, que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento "ex-officio" em sua declaração de rendimentos ano base de 1988, ensejando a cobrança do imposto no valor correspondente a 3.577,92 BTNF acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 02/05 do seguinte teor:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício. As respectivas capitulações legais encontra-se nos demonstrativos de apuração do imposto."

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 10/12 reportando-se a defesa



PROCESSO Nº 10530/001.083/90-59

ACORDAO Nº 102-28.012

apresentada no processo principal, a qual faz acostar cópias aos autos às fls.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 20/22 indeferindo a impugnação da recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

É tributado exclusivamente na fonte o rendimento considerado distribuído aos sócios em função de qualquer procedimento da pessoa jurídica que implique em redução do lucro real tributável pelo Imposto de Renda, e que caracterize infração.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

Não se conformado com a decisão retro, a empresa interpos recurso a este Conselho, às fls. 26/27 cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10530/001.083/90-59

ACORDAO Nº 102-28.012

VOTO

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultado daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 02/05.

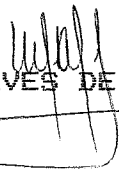
Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada, que, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o acórdão nº 102.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão preferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, 19 de março de 1993.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR